



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000322531**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002955-13.2024.8.26.0659, da Comarca de Vinhedo, em que é apelante OSCAR EDUARDO SIERRA MARTINEZ, é apelado BANCO BRADESCARD S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

**ADEMIR BENEDITO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO N°: 56130**  
**APEL.N°: 1002955-13.2024.8.26.0659**  
**COMARCA: VINHEDO**  
**APTE. : OSCAR EDUARDO SIERRA MARTINEZ**  
**APDO. : BANCO BRADESCARD S/A.**

Responsabilidade civil – Indenização – Danos morais – Manutenção da inscrição do nome do autor em cadastro de inadimplentes – Dívida paga – Falha na prestação de serviço do banco requerido – Direito do requerente de ver excluído o apontamento de seus dados – Dano moral configurado - Reconhecido o direito à reparação, justificando-se a majoração da verba fixada, alinhado aos parâmetros comumente adotados pela Turma Julgadora para casos da mesma natureza – Sucumbência recursal – Inaplicabilidade ao apelado que não recorreu – Recurso parcialmente provido – Sentença parcialmente modificada.

Trata-se de ação de declaratória de débito cumulada com indenização por dano moral, fundada no fato de a instituição financeira requerida ter mantido a inscrição do nome do autor em cadastro de inadimplentes, mesmo com sua dívida quitada.

Pela r. sentença de fls. 199/202, cujo relatório se adota, a ação foi julgada procedente para:

a) DECLARAR a inexistência de débito entre as partes referente ao contrato n° 4766070223155000;

b) CONDENAR a parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais à parte autora no importe de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com correção monetária dessa decisão, pela IPCA-E, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir do 5º dia útil após o pagamento da famigerada dívida (cujo



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

termo a quo, à míngua de outras informações, deve ser considerado o de vencimento da última parcela), quando deveria ter sido providenciada a retirada do nome da parte demandante dos órgãos de proteção ao crédito.

O requerido foi condenado ainda ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 5,00, nos termos do art. 85, §8º, do CPC.

Inconformado, apela o autor (fls. 205/212). Em apertada síntese, busca a majoração dos danos morais para o importe de R\$ 10.000,00, bem como a condenação do banco ao pagamento da sucumbência recursal.

Recurso tempestivo, preparado, e com contrarrazões (fls. 233/240).

É o relatório.

De acordo com a inicial, o autor fundamenta seu pleito indenizatório na manutenção do apontamento contra si existente em órgãos de proteção ao crédito, mesmo depois de quitada a dívida contraída perante o banco Réu.

Pois bem.

Primeiro, a indenização pelo dano moral é cabível na espécie.

Isto porque a manutenção do nome do autor em cadastros de inadimplentes foi ilegal, de modo a gerar evidentes prejuízos, visto que o ato dá publicidade a uma situação de inadimplência, prejudicando as relações de crédito da pessoa negativada.

Em relação ao "quantum" indenizatório, esta Colenda Câmara tem procurado estabelecer critério objetivo de arbitramento de indenização, conforme seja de pequena, média ou grande intensidade o dano moral, com

base na regra de experiência fundada no que habitualmente ocorre na psique do homem médio, considerando, ainda, as condições econômicas e sociais das partes, a intensidade e a duração do dano, buscando-se, por meio da reparação, dar conforto psicológico à vítima e, ao mesmo tempo, sancionar o causador do fato, a fim de que evite a reincidência.

Tem-se, destarte, como adequado com os precedentes desta Câmara a majoração para a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pois, de um lado, não propicia o enriquecimento indevido do autor, nem o estabelecimento de perigosos precedentes que possam transmutar uma pretensão legítima de mitigação da dor moral em investimento financeiro de alta rentabilidade, e, por outro lado, impele o réu, ao ser assim apenado, para que se conduza mais seriamente em suas relações negociais, evitando que se repita o quadro retratado nestes autos.

Por fim, em relação ao pleito de condenação do banco apelado ao pagamento de sucumbência recursal, sem razão o apelante. Explica-se.

A sucumbência recursal, conforme o artigo 85, §11, do CPC, somente é aplicada quando um recurso é integralmente desprovido ou quando o recurso da parte contrária é provido.

No caso em questão, o apelado não interpôs recurso, ou seja, ele apenas se defendeu da apelação do autor, sem buscar a reforma da decisão.

Como a sucumbência recursal tem o objetivo de penalizar quem insiste em recorrer sem êxito, e o apelado não recorreu, ele não pode ser condenado ao pagamento da sucumbência recursal, mesmo que tenha sido mantida a sua condenação original.

Assim, ainda que o autor tenha obtido êxito no pedido de majoração dos danos morais, não há fundamento para condenar o apelado em honorários recursais, pois ele não deu causa a essa nova fase recursal.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso, para majorar a verba indenizatória, agora arbitrada em R\$ 10.000,00, a ser atualizada conforme estabelecido na r. sentença.

Ademir de Carvalho Benedito  
Relator